

**GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA**

TC-009.027/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - Sescop/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO MARANHÃO (SESCOOP/MA). IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO 56/2003. CITAÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS DURANTE A EXECUÇÃO DOS EVENTOS CONTRATADOS OU COM ANTECEDÊNCIA DE ATÉ DOIS DIAS DO SEU INÍCIO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E O OBJETO DO CONVÊNIO. FALHAS NA SEQUÊNCIA ORDINÁRIA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS, PREVISTA NOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964, NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio 56/2003, celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescop/MA), que tinha por objeto oferecer suporte tecnológico que propiciasse a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo nessa unidade da Federação.

2. Foi imputado débito e promovida a citação da responsável Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, em função das seguintes irregularidades: *“pagamentos efetuados através de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas devidamente constituídas que deveriam fornecer documento fiscal, em afronta ao art. 63, caput e § 2º, III, da Lei 4.320/1964; pagamentos efetuados antes do início ou encerramento do evento, descumprindo o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964; pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964”*.

3. Após examinar a defesa da ex-presidente, a Secex/MA, de forma uníssona (peças 20, 21 e 22), apresentou conclusão e proposta, a seguir transcritas:

*“Não tendo Adalva Alves Monteiro afastado a sua responsabilidade nos autos e remanescendo as demais circunstâncias já analisadas pela instrução pretérita, peça 12, diante das ocorrências apontadas pelo concedente e pelo controle interno, é possível concluir pela irregularidade das contas e, conseqüente, imputação de débito e multa decorrente do juízo de censura que o caso requer frente à ocorrência de irregularidades que ocasionaram prejuízo ao erário.*

*Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:*

*- julgar irregulares as presentes contas e em débito Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia histórica de R\$ 65.013,60 (sessenta e cinco mil treze reais e sessenta centavos), abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da*

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas indicadas a seguir em virtude dos seguintes fatos, os quais caracterizam irregularidades na prestação de contas do Convênio 56/2003, firmado entre o Mapa e o SESCOOP/MA:

a) pagamentos efetuados através de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas devidamente constituídas que deveriam fornecer documento fiscal, em afronta ao art. 63, **caput** e § 2º, III, da Lei 4.320/64;

Data	Valor (em R\$)
9/10/2003	4.800,00
2/4/2003	900,00
30/1/2004	600,00
N/C	1.800,00
23/1/2004	1.200,00
25/11/2003	1.440,00
23/1/2001	360,00
2/4/2004	250,00
TOTAL	11.350,00

b) pagamentos efetuados antes do início ou encerramento do evento, descumprindo o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64;

Data	Valor (R\$)
11/11/2003	3.500,00
10/11/2003	1.209,60
10/11/2003	180,00
10/11/2003	900,00
10/11/2003	120,00
10/11/2003	300,00
14/10/2003	3.600,00
24/10/2003	2.000,00
12/9/2003	400,00
12/9/2003	8.000,00
TOTAL	20.209,60

c) pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64;

Data	Valor (R\$)
4/10/2003	5.000,00
3/10/2003	6.000,00
27/10/2003	403,20
5/9/2003	300,00
20/10/2003	2.000,00
12/12/2003	1.500,00
22/12/2003	800,00
22/12/2003	250,00
18/12/2003	7.000,00
24/12/2003	6.000,00
12/9/2003	1.600,00
12/9/2003	100,80
26/9/2003	1.000,00
24/9/2003	1.500,00

TOTAL	33.454,00
-------	-----------

- aplicar à responsável, Adalva Alves Monteiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que providencie a correção dos dados Convênio 56/2003, celebrado entre a União, por intermédio desse Ministério, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), no Siafi, tendo em vista o fato de o número do convênio estar incorreto nesse sistema, constando como 100/2003;

- dar ciência ao SESCOOP/MA para que atente para a vedação de realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência dos convênios, conforme previsto no art. 52, V e VI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 24 de novembro de 2011, ou no normativo que venha a substituí-la.”

4. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da proposta da unidade técnica, nos termos do parecer (peça 23), que transcrevo abaixo:

“(…).

2. Retornam os autos a este gabinete após a análise das alegações de defesa apresentadas intempestivamente por Adalva Alves Monteiro (Peças 17 e 18), mas admitidas excepcionalmente pelo Ministro-Relator, conforme despacho à peça 19.

3. Na presente instrução (peça 20), a unidade técnica manteve seu posicionamento anterior, emitido quando fora constatada a revelia da responsável, no sentido da condenação ao pagamento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 65.013,60 (peça 12). Registra-se que este **Parquet** havia manifestado anuência à referida proposta, conforme parecer acostado à peça 16.

4. Inobstante ter concordado com os encaminhamentos até então formulados nos autos, no presente momento, esta representante do Ministério Público apresenta posicionamento diverso, consoante os fundamentos expostos a seguir.

5. Destaca-se da instrução de peça 12 que as irregularidades supostamente causadoras de débito dizem respeito a:

i) pagamentos comprovados por meio de recibos, sem validade fiscal (R\$ 11.350,00);

ii) pagamentos efetuados antes do início ou antes do encerramento de eventos previstos no plano de trabalho (R\$ 20.209,60); e

iii) pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal (R\$ 33.454,00).

6. Quanto ao primeiro ponto, é fato que a utilização de recibos por empresas obrigadas a emitir nota fiscal pode possibilitar a prática de evasão fiscal, entre outras consequências tributárias negativas, como bem ressaltado no Acórdão 2.261/2005 - Plenário. No entanto, é preciso ponderar que a não exigência de documentos fiscais pela conveniente, para parcela de baixa materialidade do convênio, não leva à conclusão de que tais despesas são irregulares, sobretudo quando se considera a existência de pareceres anteriores favoráveis à aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 44-47).

7. Com relação aos demais apontamentos, em que pese contrariarem a sequência ordinária de execução de despesas, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, entende-se que tal irregularidade também não é suficiente, por si só, para a caracterização de dano ao erário.

8. *Nesse sentido, deve ser considerado que os serviços referentes aos recursos impugnados estavam expressamente previstos no plano de trabalho e foram todos pagos com cheque, sendo possível identificar o favorecido. Além disso, verifica-se que, na maioria dos casos, os pagamentos foram realizados durante a execução dos eventos contratados ou com antecedência de até dois dias do seu início. Não há, assim, significativos intervalos temporais que permitam inferir quebra do nexo de causalidade.*

*Em face do exposto, esta representante do Ministério Público, forte nos argumentos apresentados, propõe o acatamento das alegações de defesa oferecidas, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação à responsável.”*

É o relatório.